



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível nº. 0005946-87.2011.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

1º Apelante: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Dr. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

2º Apelante: Nívea Dantas da Nóbrega Liotti e Outro – Adv.: Irio Dantas da Nóbrega – OAB/PB nº 10.025

1º Apelado: Os mesmos

2º Apelado: Claudino Cesar Freire – Adv.: Irio Dantas da Nóbrega – OAB/PB nº 10.025

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA APLICADA PELO TCE CONTRA GESTOR MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ILEGITIMIDADE ATIVA DA EDILIDADE ESTATAL. **1ª APELAÇÃO:** MULTA APLICADA COM CARÁTER PUNITIVO POR MAU PROCEDIMENTO DO GESTOR. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SÚMULA nº 43 DO TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA A DO CPC. **2ª APELAÇÃO:** PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO PREJUDICADO EM FACE DA REFORMA DA SENTENÇA.

1- Em recentes julgados o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a sua jurisprudência que estabelece ser da

competência dos Estados-membros, através de sua Procuradoria, a execução de multas impostas pelo TCE, mesmo que contra gestores municipais, na medida em que o produto daquela arrecadação deveria ser revertida ao ente estatal que mantém a Corte de Contas.

-2- A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

-3 - Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas.

-4 - PROVIMENTO DA 1ª APELAÇÃO E 2ª APELAÇÃO PREJUDICADA.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Estado da Paraíba, primeiro apelante, e Irio Dantas da Nóbrega e Nívea Dantas da Nóbrega, estes na qualidade de advogados do executado, irresignados com a sentença proferida(fl. 59/63) pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB que, nos autos da **Ação de**

Execução Forçada ajuizada em face de **Claudino César Freire**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o Estado da Paraíba não possuía legitimidade ativa para executar multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado a ex gestor municipal.

Retrocitada ação tinha como objeto a execução de multa no montante de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) imputada ao recorrido pelo Tribunal de Contas do Estado, que, em virtude de seu não pagamento no prazo estipulado, ganhou força de título executivo extrajudicial.

Em suas razões recursais (fls. 67/74), o Estado da Paraíba aduziu sua legitimidade ativa para executar as multas aplicadas a ex prefeito pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Já os recorrentes, Irio Dantas da Nóbrega e Nívea Dantas da Nóbrega, na qualidade de advogados do executado, pugnaram pela fixação de honorários advocatícios.

Apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 91/100).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 108/115), opinando pelo provimento do apelo interposto pelo Estado da Paraíba, a fim de reformar a sentença em face da legitimidade do Estado para aplicação de multas do TCE contra ex prefeitos e opinou pelo prosseguimento do recurso interposto pelos advogados do promovente, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

A controvérsia reside na legitimidade, ou não, do Estado da Paraíba em executar as multas impostas pelo Tribunal de

Contas Estadual, a gestor ou servidor municipal.

Como relatado acima, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, entendendo o juiz *a quo* competir à respectiva edilidade municipal ajuizar a presente ação, na perspectiva de que, somente o ente da Administração Pública prejudicada possui legitimidade para executar títulos executivos extrajudiciais, cujos débitos hajam sido imputados por Corte de Contas no desempenho de suas atribuições constitucionais.

A Constituição Federal dispõe sobre a competência das Cortes de Contas para julgar as contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, podendo aplicar sanções previstas em lei ou multas em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades na prestação de contas (art. 71, II e VIII). Vejamos:

Art. 71. *O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

II - *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

(...)

VIII - *aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*

Além disso, a decisão do Tribunal de Contas que imputa débito ou aplica multa tem a natureza de título executivo extrajudicial, em

conformidade ao art. 71, §3º, da CF/88.

Art. 71. (...)

§3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Do mesmo modo, a Constituição Estadual traz em seu artigo 71, II, VII e §3º a mesma redação prevista na Carta Magna da República.

Desta forma, não há dúvidas de que a multa aplicada pelo TCE tem natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser executado diretamente perante o juízo competente.

Insta consignar que, relativamente ao assunto ora tratado, o Tribunal Pleno desta Corte, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 2000733-84.2013.815.000, sumulou o entendimento de que:

“É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade pra cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93” (súmula nº 43 do TJPB).

In casu, a sentença combatida extinguiu o processo sem resolução de mérito, acolhendo a ilegitimidade ativa do Estado da Paraíba para cobrar multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, estando em confronto com o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, firmado em decisão submetida a incidente de uniformização de jurisprudência.

Desta feita, resta evidenciada a competência do Estado da Paraíba para executar a multa infligida ao apelado pela Corte de Contas deste Estado, oportunidade em que reformo a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que

retome sua regular tramitação.

Neste sentido, considerando a reforma da sentença, com o conseqüente prosseguimento da demanda, restou prejudicado o segundo apelo, o qual pugnava tão somente pela condenação do exequente em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, alínea "a" do novo CPC, **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, a fim de reformar a sentença recorrida, declarando a legitimidade *ad causam* do Estado da Paraíba para figurar no polo ativo da presente Ação de Execução Forçada, determinando que o Magistrado singular dê prosseguimento ao processo, aproveitando todos os atos produzidos até a prolação da sentença, assim como **JULGO PREJUDICADO O SEGUNDO APELO**, em face da reforma da sentença prolatada.

É como voto.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator